



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1300/2025

Processo Número: 49164/2025 | Data do Protocolo: 26/11/2025 18:22:27



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340035003100300032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Concede transporte intermunicipal gratuito às pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva e mental e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica estabelecida a gratuidade no uso dos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva e mental.

Artigo 2º - Considera-se para efeitos desta Lei os seguintes conceitos de deficiência:

I - Física - a pessoa com amputação inferior e superior, paraplegia, hemiplegia ou tetraplegia, artrose severa, doença reumática, doença do sistema nervoso central ou periférico, que prejudique sua capacidade de deambulação ativa;

II - Visual – a pessoa cuja acuidade visual corrigida nos dois olhos, com lente de contato ou óculos, seja igual ou inferior a 10% (dez por cento) ou que tenha o campo visual tubular restrito a, no máximo 20 (vinte) graus;

III – Auditiva - a pessoa cuja acuidade auditiva somente se verifica a partir de 41 (quarenta e um) decibéis até a surdez profunda, em ambos os ouvidos;

IV – Mental - a pessoa com doença neurológica congênita ou adquirida ou de distúrbio psíquico sem substrato orgânico, que importa na sua incapacidade civil ou inimputabilidade penal, como as pessoas com autismo e com microcefalia.

Artigo 3º- Será considerada acompanhante a pessoa cuidadora do deficiente, seja parente ou não, que efetivamente comprove ser o responsável pelo portador de deficiência.

Artigo 4º - A condição de deficiente, bem como a necessidade de assistência de terceiros, deverão ser atestadas pelas respectivas entidades representativas ou assistenciais e homologadas pela Secretaria da Saúde.

Artigo 5º - O documento necessário ao exercício do direito à gratuidade consiste em uma carteira de identificação própria, a ser expedida pelo Poder Executivo.

Artigo 6º - A pessoa com deficiência que necessite de acompanhamento terá em sua carteira de transporte a tarja “com acompanhante”.

Artigo 7º - A empresa transportadora que, sem justo motivo, recusar transporte gratuito ao beneficiário desta Lei, cometrá infração punível nos termos do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal.

Artigo 8º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O transporte gratuito para pessoas com deficiência (PCD) se justifica por uma combinação de direitos humanos, inclusão social e autonomia individual. As principais razões incluem:





1. Garantia do Direito à Mobilidade e Acessibilidade

O direito ao transporte é um direito social previsto na Constituição Federal do Brasil. A gratuidade é uma forma de garantir que a falta de recursos financeiros ou as barreiras físicas não impeçam as pessoas com deficiência de se deslocarem, o que é fundamental para o exercício de outros direitos.

1. Inclusão Social e Cidadania

A gratuidade promove a inclusão social ao permitir que as PCDs participem plenamente da vida em sociedade. Isso inclui acesso a:

Educação: Ir para a escola ou universidade.

Trabalho: Buscar e manter emprego, contribuindo para a economia.

Saúde: Comparecer a consultas médicas, exames, terapias e tratamentos, que muitas vezes são contínuos e essenciais para a qualidade de vida.

Lazer e Cultura: Participar de atividades sociais e culturais, combatendo o isolamento.

3. Promoção da Autonomia e Independência

Poder se deslocar livremente, sem depender de favores ou ter que arcar com custos proibitivos, aumenta significativamente a autonomia e a independência da pessoa com deficiência. O transporte acessível e gratuito é um pilar para que possam gerir suas próprias vidas com dignidade.

4. Reconhecimento de Vulnerabilidades Financeiras

Muitas pessoas com deficiência enfrentam limitações que dificultam a inserção no mercado de trabalho ou geram custos adicionais com tratamentos e equipamentos, resultando em baixa renda familiar. A gratuidade no transporte, frequentemente condicionada à comprovação de carência econômica, é uma política pública de suporte a essa vulnerabilidade.

5. Cumprimento de Legislação e Políticas Públicas

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) - Lei nº 13.146/2015 e outras leis, como a Lei Federal nº 8.899/94, que criou o Passe Livre Interestadual, visam assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência. A gratuidade é um instrumento legal para efetivar esses direitos.

Em resumo, a gratuidade no transporte para pessoas com deficiência é um investimento social que visa eliminar barreiras, garantir a igualdade de oportunidades e reconhecer a dignidade de todos os cidadãos.

Assim, diante de todo o exposto, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

Solange Freitas - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360038003500370033003A005000

Assinado eletronicamente por **Solange Freitas** em **26/11/2025 18:17**

Checksum: **70B8AF52BE819ED8936E87AB1CA448BAD5D2949D71C0240C5FEEF7C91D7B2832**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360038003500370033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.